PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 9069/2021

DISPÕE SOBRE MECANISMO DE FOMENTO À MINIGERAÇÃO E MICROGERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA NAS ÁREAS CLASSIFICADAS COMO ZONA DE PRESERVAÇÃO ESPECIAL (ZPE), NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - A presente lei tem por propósito e fundamento criar mecanismos de fomento à minigeração e microgeração de energia fotovoltaica nas áreas classificadas como Zona de Preservação Especial (ZPE), no município de Petrópolis.

Art. 2º - São objetivos específicos da presente lei:

I – incentivar a adoção da matriz fotovoltaica como alternativa ecologicamente correta de geração de energia;

II – tornar totalmente autossuficiente o município de Petrópolis;

III – criar uma cultura de sustentabilidade, essencial para a manutenção de um meio ambiente saudável;

IV – gerar emprego, renda e arrecadação no âmbito do município de Petrópolis.

V – tornar o município um referencial no emprego de ações positivas de cunho ecologicamente sustentável, bem como desenvolver a indústria, comércio e prestação de serviços relativos a essas tecnologias, no âmbito local.

Art. 3º Fica autorizada a implantação da energia fotovoltaica nas áreas classificadas como Zona de Preservação Especial (ZPE) do zoneamento urbano.

Art. 4º Nos casos de geração de energia Fotovoltaica igual ou inferior a 100 (cem) megawatts será inexigível o licenciamento ambiental.

Art. 5º Nos casos de inexigibilidade de licenciamento ambiental de que trata o artigo anterior será exigida a autorização ambiental específica quando houver necessidade de:

I - intervenção em Área de Preservação Permanente;

II - supressão de vegetação;

III - manejo de fauna silvestre;

IV - intervenção em sítios históricos ou arqueológicos.

Art. 6º Para obtenção de licença ambiental e alvará de obras fica instituído o sistema de auto licenciamento, sendo exigidos os seguintes documentos:

I – Para obtenção de alvará de obras e licença ambiental, em processos apartados:

a) formulário padrão de requerimento preenchido e assinado pelo requerente (retirado na página da Prefeitura de Petrópolis);

b) cópia dos documentos de identidade e CPF do requerente e de seu representante legal;

c) cópia atualizada da matrícula do imóvel (RGI) onde conste sua descrição;

d) planta de localização, em papel tamanho A4 indicando o perímetro do terreno sobre o mapa aerofotogramétrico do Município na escala 1:10.000, o número da folha de articulação, o nome da rua de testada, o nº da edificação (se houver), a área do terreno e dois pontos de coordenadas geográficas, os quais devem coincidir com dois vértices da testada do terreno;

e) projeto completo em 03 (três) vias, dobrado no formato A-4, com margem e carimbo padrão contendo as informações gerais do projeto e específicas de cada prancha, assinadas pelo proprietário, pelo autor do projeto, e pelo responsável técnico pela obra, constando seus nomes por extenso, a habilitação dos profissionais com suas inscrições nos respectivos conselhos.

f) cópia das ART/RRT de projeto e/ou responsabilidade técnica e de sua quitação.

§1º A planta de localização deverá ser georreferenciada pelo padrão geodésico vigente no país utilizado pelo IBGE.

§2º O projeto descrito no inciso I, alínea "e" deste artigo deverá ser composto de:

I - Prancha 01 contendo: planta de situação e cobertura, quadro comparativo;

II - Prancha 02: plantas baixas na escala mínima de 1/100;

III - Prancha 03: plantas de cortes e fachadas na escala mínima de 1/100;

IV - Caso necessário, prancha 04: planta de perfil longitudinal e transversal, da área de implantação da obra, mostrando os projetos de contenção e drenagens quando necessário, demonstrando ainda o movimento de terras com tabelas de corte, aterro e bota-fora quando for o caso, na escala mínima de 1/250.

V - Outros elementos que por ventura estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º Fica dispensada a apresentação de DPA (declaração de possibilidade de abastecimento de água), de DPE (declaração de possibilidade de coleta de esgoto) e de possibilidade de coleta de lixo.

Parágrafo único. Fica dispensada ainda a aprovação dos projetos de água e esgoto.

Art. 8º - Tendo a presente lei por intuito incentivar a expansão de uma cultura de sustentabilidade ambiental, poderá o Poder Executivo utilizar-se da extrafiscalidade tributaria como ferramenta de fomento, podendo mediante regulamentação especifica, conceder incentivos fiscais de sua competência.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará por decreto os casos omissos desta lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE MECANISMO DE FOMENTO À MINIGERAÇÃO E MICROGERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA NAS ÁREAS CLASSIFICADAS COMO ZONA DE PRESERVAÇÃO ESPECIAL (ZPE) e dá outras providências.

A fonte fotovoltaica, em relação as demais energias alternativas, apresenta baixo impacto ambiental, o que tornaria merecedora de um tratamento diferenciado. Atualmente, as exigências vêm sendo estabelecidas pela legislação estadual vigente.

O presente projeto visa implementar o desenvolvimento da energia fotovoltaica no município de Petrópolis e ao mesmo tempo buscar a proteção das áreas classificadas como zona de preservação Especial (ZPE), no zoneamento urbano.

O projeto de lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

No plano das competências legislativas privativas, cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, na dicção expressa do **inciso** I do **art**. **30, da Constituição Federal do Brasil,** Ou seja: a competência legislativa municipal privativa é expressa, não havendo que se falar em incompetência deste legislador para a propositura de projeto relacionado a geração de Energia Fotovoltaica nas áreas classificadas como zona de preservação ambiental, por se tratar de matéria de extrema relevância para o Município de Petrópolis.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido: “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) **Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”(grifo nosso).**

Pela importância do projeto, este Vereador conta com seus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de Novembro de 2021

FRED PROCÓPIO
Vereador